



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575971 - SE(2024/0051921-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **APERIPE - EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829**
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE009609
NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE010760
AGRAVADO : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SE000762**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA EM APELAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO ANTES DE EXIGIR O PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado em sede recursal, inexistindo preclusão temporal, desde que observados os efeitos prospectivos do eventual deferimento.
2. Formulado pedido de gratuidade de justiça no recurso, o Tribunal de origem deve apreciá-lo e, se necessário, intimar a parte para comprovar a hipossuficiência econômica, somente podendo exigir o recolhimento do preparo recursal após indeferimento expresso do benefício.
3. É nula a decisão que declara deserto o recurso e exige o preparo em dobro sem prévia e fundamentada análise do pedido de gratuidade de justiça deduzido nas razões recursais.
4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575971 - SE(2024/0051921-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **APERIPE - EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829**
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE009609
NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE010760
AGRAVADO : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SE000762**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA EM APELAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO ANTES DE EXIGIR O PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado em sede recursal, inexistindo preclusão temporal, desde que observados os efeitos prospectivos do eventual deferimento.
2. Formulado pedido de gratuidade de justiça no recurso, o Tribunal de origem deve apreciá-lo e, se necessário, intimar a parte para comprovar a hipossuficiência econômica, somente podendo exigir o recolhimento do preparo recursal após indeferimento expresso do benefício.
3. É nula a decisão que declara deserto o recurso e exige o preparo em dobro sem prévia e fundamentada análise do pedido de gratuidade de justiça deduzido nas razões recursais.
4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por **APERIPÊ PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em acórdão assim ementado (fls. 1100/1103):

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DE PREPARO EM DOBRÔ. ARTIGO 1.007, §4º DO CPC. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 99, §7º DO MESMO DIPLOMA. MATÉRIA PRECLUSA. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO EM DATA ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO DEVER DE C O O P E R A Ç Ã O , PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE."

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (fls. 1.031/1.035).

Em seu recurso especial (fls. 907/930), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, pois teria havido dispensa do preparo ao requerer gratuidade no próprio recurso, incumbindo ao relator apreciar o pedido e, em caso de indeferimento, fixar prazo para recolhimento na forma simples, de modo que a exigência de preparo em dobro seria indevida; e

(ii) art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, em conjunto com a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a pessoa jurídica recorrente teria demonstrado hipossuficiência econômica, fazendo jus à gratuidade da justiça, o que dispensaria o recolhimento do preparo até decisão específica sobre o benefício.

Contrarrazões ofertadas às fls. 931/937.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-SE inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta oferecida às fls. 976/985.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de conhecimento. A autora APERIPÊ EMPREENDIMENTOS LTDA, ora recorrente, alegou a cobrança de mensalidades abusivas em seu contrato de plano de saúde empresarial. Diante disso, propôs ação revisional contratual cumulada com pedido de repetição do indébito e tutela de urgência contra Bradesco Saúde S.A., ora recorrido, incluindo requerimentos de exibição do contrato e planilhas, exclusão de beneficiários e recálculo das mensalidades.

Na sentença, extinguiu-se o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa da parte autora e violação do dever de manter endereço atualizado, com fundamento no art. 485, III, c/c art. 77, V, ambos do Código de Processo Civil (fls. 805/819).

No acórdão, o Tribunal de Justiça de Sergipe negou provimento ao agravo interno interposto contra a decisão monocrática, que não conheceu da apelação por deserção, confirmando a determinação de recolhimento do preparo em dobro e afastando a aplicação do art. 99, § 7º, do CPC por entender a matéria preclusa.

O apelo nobre merece prosperar.

Observa-se que, desde as razões de apelação (fls. 822/846), a parte recorrente pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça.

Em que pese o Tribunal de origem tenha se manifestado, quando do julgamento do agravo interno, de que houve indeferimento do pedido, não se constata a análise acerca do pedido de gratuidade de justiça quando do julgamento monocrático do relator, que considerou o recurso deserto.

Ademais, é cabível o pedido de gratuidade de justiça em sede recursal, nos termos do *caput* do art. 99 do Código de Processo Civil:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."

Logo, não há que se falar em preclusão de prazo para requerer o benefício, desde que observado os efeitos prospectivos do deferimento da gratuidade de justiça. Do mesmo modo, não há preclusão por ausência de reiteração do pedido, quando da concessão de prazo para o recolhimento do preparo, porquanto, não houve análise do pedido formulado nas razões de apelação, de modo que o recolhimento do preparo deve ser exigido somente após a denegação expressa do benefício de gratuidade de justiça.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes no sentido de que, havendo requerimento de gratuidade de justiça na apelação, cabe a Corte de origem analisar o pedido, com intimação da parte para comprovação da hipossuficiência financeira e, somente no caso de indeferimento, intimá-la para recolher o preparo recursal, momento processual no qual se a parte quedar inerte, haverá deserção.

Observa-se os seguintes precedentes nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR SUSPEIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve a decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita e declarou a deserção do recurso de apelação.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (I) saber se o acórdão recorrido foi omissivo ou contraditório ao não fixar o momento em que se deu a suspeição do relator originário e ao não reconhecer a nulidade dos atos por ele praticados após a suspeição; (II) saber se o recolhimento do preparo recursal deveria ser exigido apenas após a confirmação da denegação da justiça gratuita pelo colegiado; e (III) saber se houve ilegalidade na decretação da deserção, diante de alegações de justo impedimento para o recolhimento do preparo.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

4. O reconhecimento da suspeição do magistrado não tem efeitos retroativos e não implica nulidade dos atos processuais anteriores à declaração, sendo necessária a demonstração de prejuízo, conforme entendimento do STJ.

5. É deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil).

6. No caso, não comprovado o preparo no momento da interposição do recurso de apelação, a parte foi intimada para comprovação da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do pedido de

gratuidade de justiça, deixando o prazo transcorrer in albis. Indeferida a gratuidade de justiça e intimada para efetuar o recolhimento do preparo, na forma simples, o prazo novamente transcorreu in albis.

7. Descabe nova intimação da parte para regularizar o preparo quando, já intimada, não sanou o vício no prazo concedido.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.405.608/MT, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente reclamação ajuizada com o objetivo de infirmar decisão da vice-presidência de tribunal estadual que indeferiu pedido de gratuidade de justiça, formulado por ocasião da interposição de recurso especial, e determinou o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. O Ministério Público Federal manifestou-se com ciência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão agravada, que indeferiu liminarmente a reclamação por ausência de usurpação da competência do STJ, deve ser reformada diante das razões recursais apresentadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada observou corretamente que a reclamação constitucional não é via adequada para revisão de decisão proferida no exercício regular da competência do tribunal de origem, mormente quando se trata de indeferimento de pedido de justiça gratuita.

4. O indeferimento da gratuidade da justiça, com fixação de prazo para recolhimento do preparo, não equivale à negativa de seguimento ao recurso especial, a qual comportaria agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015.

5. Não se verifica qualquer decisão da presidência ou vice-presidência do tribunal de origem que tenha inadmitido o recurso especial, o que inviabiliza a utilização de mecanismos próprios de impugnação no STJ.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação não é sucedâneo recursal e tampouco pode ser utilizada para reexaminar questões decididas nos tribunais de origem, salvo quando há usurpação da competência da Corte ou desrespeito à sua autoridade (AgInt na Rcl n. 43.962/SC, DJe 18/10/2024).

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt na Rcl n. 49.868/MT, relatora **Ministra DANIELA TEIXEIRA**, Segunda Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PREPARO. REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. Na hipótese, o pedido de justiça gratuita foi indeferido pelo tribunal de justiça, antes do juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, por ausência de comprovação da hipossuficiência. Após intimada para recolher o preparo, a parte não o regularizou, sendo reconhecida a deserção.

2. Agravo em recurso especial não provido."

(AREsp n. 2.957.450/SP, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA OU RECOLHIMENTO EM

DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. DESERÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É deserto o recurso especial se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC.

2. Agravo Conhecido. Recurso Especial Não Conhecido."

(AREsp n. 2.934.513/RS, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025)

A Corte de origem deixou de apreciar, no julgamento monocrático que reputou deserta a apelação, o pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões recursais, não podendo, antes dessa análise, exigir o recolhimento do preparo em dobro nem reconhecer de plano a deserção.

Havendo requerimento de gratuidade de justiça no recurso, o Tribunal de origem deve, primeiramente, apreciar o pedido, podendo intimar a parte para comprovar a hipossuficiência econômica; apenas em caso de indeferimento expresso do benefício é que se admite a intimação para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A ausência de prévia decisão fundamentada sobre a gratuidade de justiça, com posterior exigência de preparo, caracteriza violação ao devido processo legal e à disciplina dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, impondo a anulação do acórdão que declarou a deserção.

Nesse cenário, verifica-se que a Corte de origem não laborou com o costumeiro acerto, ao entender de plano pela deserção do recurso, sem antes analisar fundamentadamente o pedido de justiça gratuita formulado nas razões do apelo. Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar, por conseguinte, o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que aprecie fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte recorrente, como bem entender de direito, na esteira do devido processo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.575.971 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0051921-9

Número de Origem:

00000924120198250001	201910700001	201910700001202200816065
201910700001202200816065202200821251		
201910700001202200816065202200821251202300805634	202200816065	202200821251
202300805634		

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APERIPE - EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA -
SE009609

NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE010760

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SE000762

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026